PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8056552-28.2023.8.05.0000 - Comarca de Itaparica/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Eric Dias dos Santos Paixão Defensora Pública: Dra. Karine Azevedo Egypto Rosa Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca De Itaparica/ BA Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124 Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 14, DA LEI N º 10.826/03 E ART. 2, DA LEI 12.850/13). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MAGISTRADO A QUO QUE APONTA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA. DELITO PREVISTO NO ART. 2. DA LEI 12.850/13 QUE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. INALBEGAMENTO. DEMONSTRADA A PRESENCA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Eric Dias dos Santos Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/2013. III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53403688), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, aduzindo que é atribuído ao paciente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, hipótese em que não se admite a decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, a favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 53746406) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de uma Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8003777-52.2023.8.05.0124, comunicado pela 24º Delegacia Territorial de Vera Cruz, em face de ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO, pela prática do fato criminoso previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Auto de Prisão em Flagrante nº 56976/2023, distribuído em 31 de outubro de 2023, acompanhado de documentos adunados aos IDs Núms. 417572230 e 417572236. A prisão em flagrante do acusado ocorreu em 30 de outubro de 2023. Consta ainda do fólio o laudo de constatação de ID 375184177 - Pág. 52/53, bem como o laudo de exame pericial de ID 375184177- Pág. 54/55, relativo às munições encontradas. A audiência de custódia foi realizada no dia 01 de novembro de 2023, conforme ata adunada ao ID 418040760, oportunidade em que o presentante do Ministério Público pugnou "...no sentido da homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. Contudo, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, que a liberdade provisória eventualmente concedida seja cumulada com medidas cautelares da prisão, proporcionais aos crimes sob investigação." A Defesa do Paciente, por seu turno, manifestou-se por meio audiovisual, oportunidade em pugnou pela liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na referida audiência foi homologado o auto de prisão em flagrante, em que restou assente: "2 — No pertinente à legalidade do ato prisional, impende salientar que os custodiados foram presos quando cometiam o crime. Assim, presente o requisito do art. 302, III, do Código de Processo Penal. 3 - Não há nulidade na prisão em flagrante, a alegação de apresentação posterior ao

período de 24 horas está justificada pelo fato de o Juízo estar realizando Sessão de Julgamento de Júri na Comarca, com seu encerramento após ás 17hrs, sendo inviável a apresentação física do preso para momento posterior. Além disso, no que pertine à alegação de ausência de exame de corpo de delito do custodiado Willian, restou comprovado que só não se realizou porque não houve a apresentação de documentação hábil a tanto." (...) "Os acusados, embora tecnicamente primários, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial." Em seguida houve a conversão da prisão em flagrante do paciente e demais acusados em preventiva com fulcro nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Termo de Qualificação e Interrogatório do custodiado ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO, cuja assentada ocorreu por meio audiovisual, tendo os vídeos sido juntados ao PJE mídias, conforme documento acostado ao ID 418041136. Laudo de exames corporais do paciente anexado ao ID 418045848. Quanto a marcha processual, em 01 de novembro de 2023 foi expedido mandado de prisão do corréu ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO (ID 419109412). [...]". Em consulta ao PJe de 1º Grau, verifica-se que já fora oferecida denúncia contra o Paciente (Acão Penal 8004145-61,2023,8,05,0124), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte) do CP. V - Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decisio que determinou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, destacando que os custodiados teriam admitido integrar organização criminosa, entendendo ter sido atribuído ao Paciente os delitos de porte de arma de fogo e o previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, apenado com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, restando, assim, atendido o requisito previsto no art. 313, I do CPP, além de demonstrar a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. VI - Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. VII — Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. VIII — Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056552-28.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itaparica/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Eric Dias dos Santos Paixão e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora

Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8056552-28.2023.8.05.0000 - Comarca de Itaparica/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Eric Dias dos Santos Paixão Defensora Pública: Dra. Karine Azevedo Egypto Rosa Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca De Itaparica/BA Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124 Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Eric Dias dos Santos Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8056369-57.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 53408180). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53403688), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, aduzindo que é atribuído ao paciente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, hipótese em que não se admite a decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, a favorabilidade das condições pessoais. A inicial veio instruída com o documento de ID. 53403689 Indeferida a liminar pleiteada (ID. 53499620). Informes judiciais de ID. 53746406. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 54091632). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8056552-28.2023.8.05.0000 - Comarca de Itaparica/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Eric Dias dos Santos Paixão Defensora Pública: Dra. Karine Azevedo Egypto Rosa Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124 Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Eric Dias dos Santos Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53403688), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, aduzindo que é atribuído ao paciente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, hipótese em que não se admite a decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, a favorabilidade das condições pessoais. Informes judiciais (ID. 53746406) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de uma Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8003777-52.2023.8.05.0124, comunicado pela 24º Delegacia Territorial de Vera Cruz, em face de ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO, pela prática do fato criminoso previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Auto de Prisão em Flagrante nº 56976/2023, distribuído em 31 de outubro de 2023, acompanhado de documentos adunados aos IDs Núms. 417572230 e

417572236. A prisão em flagrante do acusado ocorreu em 30 de outubro de 2023. Consta ainda do fólio o laudo de constatação de ID 375184177 - Pág. 52/53, bem como o laudo de exame pericial de ID 375184177- Pág. 54/55, relativo às munições encontradas. A audiência de custódia foi realizada no dia 01 de novembro de 2023, conforme ata adunada ao ID 418040760, oportunidade em que o presentante do Ministério Público pugnou "...no sentido da homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. Contudo, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, que a liberdade provisória eventualmente concedida seja cumulada com medidas cautelares da prisão, proporcionais aos crimes sob investigação." A Defesa do Paciente, por seu turno, manifestou-se por meio audiovisual, oportunidade em pugnou pela liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na referida audiência foi homologado o auto de prisão em flagrante, em que restou assente: "2 — No pertinente à legalidade do ato prisional, impende salientar que os custodiados foram presos quando cometiam o crime. Assim, presente o reguisito do art. 302, III, do Código de Processo Penal. 3 — Não há nulidade na prisão em flagrante, a alegação de apresentação posterior ao período de 24 horas está justificada pelo fato de o Juízo estar realizando Sessão de Julgamento de Júri na Comarca, com seu encerramento após ás 17hrs, sendo inviável a apresentação física do preso para momento posterior. Além disso, no que pertine à alegação de ausência de exame de corpo de delito do custodiado Willian, restou comprovado que só não se realizou porque não houve a apresentação de documentação hábil a tanto." (...) "Os acusados, embora tecnicamente primários, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial." Em seguida houve a conversão da prisão em flagrante do paciente e demais acusados em preventiva com fulcro nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Termo de Qualificação e Interrogatório do custodiado ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO, cuja assentada ocorreu por meio audiovisual, tendo os vídeos sido juntados ao PJE mídias, conforme documento acostado ao ID 418041136. Laudo de exames corporais do paciente anexado ao ID 418045848. Quanto a marcha processual, em 01 de novembro de 2023 foi expedido mandado de prisão do corréu ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO (ID 419109412). [...]". Em consulta ao PJe de 1º Grau, verifica-se que já fora oferecida denúncia contra o Paciente (Ação Penal 8004145-61.2023.8.05.0124), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte) do CP. Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decisio que determinou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 53403689, fls. 28/33): "[...]4 - Sobre o pedido de liberdade provisória, o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro reza que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 5 - Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni

juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. 5.1 - O fumus boni juris (fumus comissi dellicti) estão calcados na prova do crime e indícios suficientes de autoria. 5.2 - As expressões garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal constituem o chamado periculum in mora (periculum libertatis), fundamento de toda medida cautelar. 5.3 — Diante dos elementos constantes nos autos, dando conta da prática do crime de porte de arma de fogo, observa—se a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. É o que se depreende dos depoimentos das testemunhas e da narrativa fática. No caso dos autos, as testemunhas narraram que encontraram com os custodiados armas de fogo. 5.4.1 -Presente, portanto, o fumus boni iuris. 5.5 - No que pertine ao penou/um in mora entendo-o presente, uma vez que a decretação da prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública. 5.6 - Os acusados, embora tecnicamente primário, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial. Por consequência, só se pode concluir que, em liberdade, o Representado significará perigo para a ordem pública, sendo ainda necessária a sua custódia cautelar para conveniência da instrução criminal, devendo, pois, ser atendido o pedido contido na Representação. Presente, portanto, requisito fático previsto no artigo 312 do CPP. 5.7.1 Neste sentido têm se manifestado os Tribunais Pátrios, senão vejamos: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delingüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso ás práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (TACRSP - JTACRESP 42/58). 5.7.2 - Verifico ainda a presença do requisito normativo previsto no art. 313, I do CPP, uma vez que, conforme anotado pelo Parquet, não é imputado apenas o crime do art. 14 da Lei 10.826/03, mas, também, previsto no art. 2º da Lei 12850/13, este com a pena cominada ao delito ora imputado superior a 04 (quatro) anos instrução probatória na audiência de custódia. 6 — Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, atendo ao requerimento da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE Willian Alexander dos Santos Mota, Cleiton Soares Ferreira e Eric Dias dos Santos Paixão.[...]". Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, destacando que os custodiados teriam admitido integrar organização criminosa, entendendo ter sido atribuído ao Paciente os delitos de porte de arma de fogo e o previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, apenado com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, restando, assim, atendido o requisito previsto no art. 313, I do CPP, além de demonstrar a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante

decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Confira-se: "[...] 3) A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como exercício de atividade laborativa e residência fixa, por si só, não obstam a manutenção da custódia cautelar. [...]" (TJ-RJ - HC: 00586418820148190000 RJ 0058641-88.2014.8.19.0000, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri. Julgamento: 03/02/2015, Terceira Câmara Criminal. Publicação: 09/02/2015 12:44). Registre—se ainda o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli. Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal. Publicação: 02/07/2015). Isto posto, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça